



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 0205/2022

PROJETO DE LEI Nº 020/2022

AUTOR: Vereador Francisco Vale

“Assunto: “Estabelece a data base para a revisão anual e reajuste das remunerações dos servidores públicos municipais de São Francisco do Brejão e dá outras providências”

1- DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei, de autoria de membro do poder legislativo municipal, **“Estabelece a data base para a revisão anual e reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências”**.

Cumpra ainda notar, o presente projeto de lei não trás qualquer aumento de despesas, não cria cargos e nem possui qualquer outro impedimento à sua iniciativa por membro do poder legislativo.

2. DO MÉRITO

O aludido Projeto de Lei foi recebido pela secretária desta casa de leis e encaminhado às comissões para a devida tramitação e consequente deliberação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que prevê: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a auto legislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal..



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

A respeito da autoadministração e da auto legislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera algumas das competências dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

As disposições normativas trazidas na proposta se inserem na definição de interesse local. Isso porque o presente Projeto de Lei, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece de interesse, iminente, público e local.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na L.O.M, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na referida Lei Orgânica.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a presente matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do presente Projeto de Lei dá segurança jurídica aos servidores municipais, criando previsibilidade referente à data-base para negociações a serem mantidas entre poder executivo e representantes sindicais dos servidores.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinam as comissões abaixo representadas, pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei que visa fixar data-base para negociação de revisão da remuneração do funcionalismo municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

SALA DAS SESSÕES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, 05 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Larissa Cristina Silva Farias.
Larissa Farias

Presidente

Allysson Nordhan A. de Costa.

Allysson Nordhan Albuquerque Da Costa

Relator

Clodomir Carneiro Lira

Clodomir Carneiro Lira

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Clodomir Carneiro Lira

Clodomir Carneiro Lira

Presidente

Larissa Cristina Silva Farias.

Larissa Farias

Relatora

Francisco Oliveira de Lima

Francisco Oliveira de Lima

Membro